

SENHORA PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

PARECER DA MEMBRA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Indicação: número 013/2025

Indicantes: Laura Pereira Berquó e Igor Luís Pereira e Silva

Objeto: Projeto de Lei Federal 4.426/2024

Palavras chaves: Capacitismo, Neurodiversidade, Neuroatipicidade, Autismo, Racismo.

EMENTA:

Projeto de Lei 4.426/2024, do Deputado Federal Amon Mandel (CIDADANIA/AM), o qual pretende incluir como *crime específico a violência contra pessoas autista*, em especial com atenção às praticadas no ambiente digital, na Lei Federal número 7.716/1989, considerando a CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, promulgado em 2006 pela Organização das Nações Unidas e ratificada no ordenamento jurídico do Brasil como *Emenda Constitucional* pelo Decreto Legislativo número 186/2008, e inserido no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto 6.949, de 30 de dezembro de 2009, assinado em Nova York em *30 de dezembro de 2007*, sendo este instrumento internacional de Direitos Humanos. O referido projeto também tem como base a LEI BERENICE PIANA – 12.764, de *27 de dezembro de 2012, instituída pela Lei nº 12.764/2012*, que é uma legislação brasileira que estabelece a *Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA* bem como e principalmente a LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO nº 13.146, de *06 de julho de 2015*, a fim de esclarecer quanto as

características *neurodiversidade e neuroatipicidade* do *Autismo*, visando combater o CAPACITISMO, com o objetivo de efetivar a *proteção aos portadores de TEA, o fornecimento de diagnóstico precoce, o tratamento terapêutico, a educação, a proteção social e o trabalho e serviços que promovam as igualdades de oportunidades*, com conseqüente INCLUSÃO SOCIAL e IGUALDADE MATERIAL, conforme previsão constitucional elencada no artigo 244, da Carta Magna, sem o impacto do RACISMO garantidos pela Lei 7.716/1989.

- SUMÁRIO:**
- 1) Resumo da indicação e delimitação do tema;
 - 2) Da Constitucionalidade do Projeto de lei nº 4.426/2024 (Câmara dos Deputados) e do respaldo no Decreto 6.949/03.12.2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;
 - 3) Da Lei Federal 12.764/12.12.2012, Lei Berenice Piana – TEA como Pessoa com Deficiência, e Lei 13.146/ 06.07.2015;
 - 4) Racismo contra autista na condição de PcD, alteração na Lei Federal número 7.716/05.01.1989 e Crimes Digitais – LGPD – Lei 13.709/14.08.2018;
 - 5) Conclusão e Sugestões

1) RESUMO DA INDICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DO TEMA

O tema do Projeto número 4.226/2024 é de autoria do Deputado Federal Amon Mandel (Cidadania/AM), que propõe a alteração da Lei 7.716/05.01.1989, a chamada lei do Racismo e da Lei 13.146/06.julho.2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência no que refere as pessoas portadoras de Transtorno Espectro Autista – TEA, a fim de coibir e penalizar o *capacitismo*, *racismo* e *qualquer tipo de violência* contra os portadores desta deficiência, em especial no âmbito digital dado as características de *neurodiversidade* e *neuroatipicidade*, considerando que o auto índice de sofrimento imposto contra este grupo compromete sua dignidade humana, o direito de *proteção social* e igualdade, e acesso como todo cidadão tem direito sem submeter a este ato atípico recorrente, visto que o Brasil, como signatário da CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, promulgado no ordenamento jurídico através do Decreto 6.949/03.12.12009, tem como principal propósito a *não discriminação* (artigo 3) – *capacitismo* (artigo 5), *igualdade*, *combate a todo o tipo de violência e tratamentos cruéis, tortura* (artigo 15) com obrigação do Estado Brasileiro de proporcionar esta *proteção social* (artigo 10) em respeito a dignidade do PcD (artigo 1), estendida ao portador de *autismo* como prevê a Lei Federal número 12.764/2012 – de Proteção aos Portadores de TEA, porém sem regulamento específico para este grupo da sociedade, com o fim da eficácia da INCLUSÃO SOCIAL e IGUALDADE MATERIAL prevista na CFB – artigo 244.

O autismo é um transtorno que compromete a interação social como um todo, com os primeiros indicativos aparecendo na infância e com tendência a persistir na adolescência e idade adulta. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o TEA se manifesta em um a cada cento e sessenta pessoas. Nos Estados Unidos, a estimativa agora é de que um em cada trinta e seis pessoas estão no espectro autista. Esse dado vem do relatório do CDC (*Center of Diseases Control and Prevention* – Centro de Controle e Prevenção de Doenças).¹

¹ <https://institutoinclusaobrasil.com.br/neurotipico-e-neurodiversidade>

Os diagnósticos do TEA são definidos pela Classificação Internacional de Doenças – CID e pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM. Em 01 de janeiro de 2022 quando foi instaurada a CID11, para definir as classes de TEA, foram definidas na seguinte maneira:

- 6A02 – Transtorno do Espectro do Autismo (TEA);
- 6A02.0 – Transtorno do Espectro do Autismo sem deficiência intelectual (DI) e com comprometimento leve ou ausente da linguagem funcional;
- 6A02.1 – Transtorno do Espectro do Autismo com deficiência intelectual (DI) e com comprometimento leve ou ausente da linguagem funcional;
- 6A02.2 – Transtorno do Espectro do Autismo sem deficiência intelectual (DI) e com linguagem funcional prejudicada;
- 6A02.3 – Transtorno do Espectro do Autismo com deficiência intelectual (DI) e com linguagem funcional prejudicada;
- 6A02.4 – Transtorno do Espectro do Autismo sem deficiência intelectual (DI) e com ausência de linguagem funcional;
- 6A02.5 – Transtorno do Espectro do Autismo com deficiência intelectual (DI) e com ausência de linguagem funcional;
- 6A02.Y – Outro Transtorno do Espectro do Autismo especificado;
- 6A02.Z – Transtorno do Espectro do Autismo, não especificado.

O termo *neurodiversidade* refere-se a uma categoria maior de pessoas com diferenças neurológicas variáveis, bem como pessoas *neurotípicas*. Muitas pessoas se identificam como *neurodiversos*, incluindo pessoas com *transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH)*; *síndrome de Tourette*; *depressão*; *dislexia*; *dificuldades intelectuais e esquizofrenia*. Já pessoas autistas ou indivíduos no espectro são considerados *neurodivergentes* ou *neurodiversos*. Ao invés de ver o autismo como um transtorno, usa-se o termo *neurodiverso* para reconhecer as ricas diferenças, habilidades e forças que as pessoas com autismo e outros *neurodiversos* têm.² O movimento da *neurodiversidade* se concentra em promover a inclusão total de indivíduos neurodiversos.

² <https://institutoinclusaobrasil.com.br/neurotipico-e-neurodiversidade>

O *neuroatípico* e "autismo" são termos relacionados, mas distintos. *Neuroatípico* refere-se a qualquer pessoa cujo desenvolvimento neurológico ou funcionamento cognitivo se desvia do padrão considerado "típico" ou "normal". O autismo ou Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição neurobiológica que se encaixa na categoria de neuroatípico, mas nem todas as pessoas neuroatípicas são autistas.

Neuroatípico é um termo amplo que engloba diversas condições neurológicas, incluindo autismo, TDAH, dislexia, entre outras; refere-se a diferenças no funcionamento cerebral e no desenvolvimento neurológico que se afastam do padrão considerado típico; são pessoas com desenvolvimento neurológico considerado dentro da norma; é uma condição de desenvolvimento neurológico que afeta a comunicação, a interação social e o comportamento.

Pessoas com autismo podem apresentar dificuldades em diversas áreas, como linguagem, interação social, comportamento repetitivo e interesses restritos. O *autismo* é uma condição dentro do espectro, o que significa que a intensidade e a apresentação dos sintomas podem variar amplamente entre os indivíduos.

Em resumo, neuroatípico é um termo mais amplo que inclui o autismo. O autismo é uma condição específica dentro do espectro neuroatípico. Nem todas as pessoas neuroatípicas são autistas, mas todas as pessoas autistas são consideradas neuroatípicas.³

Nem todas as pessoas neuroatípicas são consideradas Pessoas com Deficiência (PcD). O termo "neuroatípico" refere-se a pessoas com desenvolvimento neurológico atípico, que pode incluir condições como autismo, TDAH, dislexia, entre outras. No entanto, nem todas essas condições são automaticamente classificadas como deficiência pela legislação brasileira. O autismo, por exemplo, é reconhecido como deficiência pela Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012), mas outras condições ainda estão em debate.

A Lei nº 12.764/2012 estabelece que pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) são consideradas PcD para todos os fins legais. Isso significa que elas têm os mesmos direitos e garantias assegurados às demais pessoas com deficiência .

³ <https://institutoinclusaobrasil.com.br/neurotipico-e-neurodiversidade>

Capacitismo autista refere-se ao preconceito e discriminação contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), baseado na ideia de que elas são incapazes ou a menos capazes devido à sua condição. Essa forma de capacitismo manifesta-se de diversas maneiras, incluindo estereótipos, exclusão social, negação de direitos e oportunidades, e tratamento diferenciado.⁴

O racismo é um sistema de ideias, atitudes e práticas que envolve a crença na superioridade de um grupo racial sobre outros, resultando em discriminação e desigualdade social. Essa noção de superioridade é usada para justificar a dominação e a exploração de certos grupos raciais, manifestando-se em diversos níveis, desde o individual até o institucional e estrutural.

Segundo SILVIO DE ALMEIDA em sua obra *RACISMO ESTRUTURAL*, *raça* é um termo fixo, estático que está inevitavelmente atrelado às circunstâncias históricas em que foi institucionalizado a partir do século XVI para classificar o *ser humano* em seres superiores e inferiores, e que subdividem em *concepção individualista, institucional e histórica* para classificar o ser humano negro em inferior enquanto os demais, em superior.⁵

Considerando o evento de *espectro autismo* cujo CID11 tem várias sub denominações que enquadrem o portador como *deficiente* segundo o disposto na Lei Federal número 12.764/2012, a proposta de lei visa enquadrar a definição segundo a Lei 13.146/2015, bem como o ato de discriminação em face deste grupo de pessoas, como crime específico como *racismo contra portadores de espectro autista* na condição de deficientes.

⁴ <https://www12.senado.leg.br/institucional/responsabilidade-social/acessibilidade/pages/pdfs/capacitismo.pdf/>

⁵ ALMEIDA, Silvio. *Racismo Estrutural*. Ano 2020. Editora Jandaria. Páginas 25 e 38 - ISBN 978-85-983349-9

2. Da Constitucionalidade do Projeto 4.426/2024 (Câmara dos Deputados) e do respaldo no Decreto 6.949/03.12.2009 que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

O projeto de lei 4.426/2024 de autoria do Deputado Federal Amon Mandel (Cidadania/AM), que propõe alteração na Lei de Racismo número 7.716/1989, para incluir como *crime específico de racismo contra portadores de TEA* na sua condição de *pessoa com deficiência* prevista na Lei Brasileira de Inclusão, a chamada lei de Deficiente Físico e Mental número 13.146/2015, de 06 de julho, da qual a também lei 12.764/2012 enquadrou o *autismo* como tal para todos os fins, levando em conta as características de *neurodiversidade e neuroatipicidade*, no que concerne a prática de *capacitismo* via digital (ciberbullying) da qual discrimina esta característica e tendo como agravante o *racismo* quando o afetado é pessoa *afrodescendente*, deve ser considerado um ato em afronta a *dignidade humana*, prevista inicialmente no disposto do Inciso III do artigo 1º da Carta Magna, porque todos os direitos humanos consagrados no ordenamento jurídico brasileiro por integração dos direitos internacionais, segundo ao *artigo 5º da Emenda Constitucional nº 45/2004*, determina que assim deve ser tratado: como direito fundamental.

O Brasil passou a signatário da CONVENÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS de 1948 em 1992 pelo Dec. 678/1992, e no que refere à CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, promulgada pela ONU em 2006, pelo Decreto 6.949/2009, de 03 de dezembro, cuja assinatura inicial se deu em *30 de março de 2007* através do Dec. Leg. 186/2008.

A referida *Convenção Internacional* tem como objetivo a garantia dos direitos humanos dos deficientes para todos, em especial para as *pessoas com deficiência*. E uma vez o Brasil se tornando signatário deste evento internacional, assim como do PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA da OEA – Organização dos Estados Americanos, em que se tornou signatário desde 1969 no que concerne os *direitos humanos* dos países da América, somado que a *proteção social* cabe ser recepcionada como *direito fundamental* desde o Decreto 678/1992 e ratificado pela EC 45/2004, levando ainda em conta que os *autistas* se tornaram detentores do direito de serem tratados como *pessoas com deficiência*, através da lei número 12/764/2012, todos os direitos em volta deste devem ser tratados de forma a coibir qualquer tipo de *preconceito*, considerando que a Lei 7.716/1989 prevê esta *proteção social*.

A Lei 12.764/2012 trata como PcD portadores de *TEA na recusa de matrícula, negação aos acessos de serviços de saúde, bullying em ambientes escolares, indução ou inutação, porém a discriminação de peessoas com deficiência autista* neste particular não está inserida expressamente na Lei 7.716/1989. Outrossim, a supra citada lei federal (12.764/2012), tem a função precípua de *garantir igualdade e oportunidades* para pessoas com TEA.

Entretanto, apesar da lei sacramentar os portadores de TEA como *peessoas com deficiência*, e por sua vez esta *proteção social* ser considerada como um *bem fundamental*, a ser protegido pelo nosso ordenamento jurídico, não tem norma específica para garantir *punição específica* quando trata de ato atípico contra pessoa com TEA. Esta proteção cabe ser inserida na Lei de Racismo com dispositivos específicos como pretende o referido PL 4426/2024.

Ademais, considerando os dispositivos do Decreto 6.949/2009, de inclusão nas normas internas dos direitos internacionais de pessoas com deficiência nos seus diversos artigos a seguir especificados, cabe esta alteração na Lei 7.716/1989, a seguir:

- artigo 1º .1º parágrafo – “a respeito pela sua dignidade”;
- artigo 3º alínea “a” – princípio geral – “a não discriminação”;
- artigo 5º - “igualdade e não discriminação”;
- artigo 10 – “direito a vida e obrigação dos Estados”;
- artigo 12 – “reconhecimento perante a lei”;
- artigo 15 – “tortura e tratamento cruéis”
- capítulo II artigo 5º - “violência, tortura, crueldade...”
- parágrafo único do artigo 5º d= capítulo II – “crueldade a vulneráveis.”⁶

⁶ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm

3. Da Lei Federal 12.764/12.12.2012 Lei Berenice Piana – TEA como Pessoa com Deficiência e Lei 13.146/ 06.07.2015;

“A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. (§2º do Inciso II do artigo 1º)”⁷

Sendo esta definição do TEA sob a ótica da norma interna de *pessoa com deficiência* e sendo a Lei 13.146/2015 que trata especificamente deste grupo de pessoas para garantir *todos os seus direitos humanos* que, por sua vez originou do pacto internacional do Brasil com a CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, recepcionado no ordenamento jurídico nacional através do supra citado Decreto 6.949/2009, que também é tratado como *direito fundamental* no que se refere à *proteção social* por se tratar de *direitos humanos*, conforme preceitua a Emenda Constitucional número 45/2004, a Lei 12.764/2012 merece ser acatada para ter consideração no que concerne à tipificação de *atos atentatórios no ambiente digital*, como pretende o Projeto de Lei 4.426/2024, para efeito de *responsabilização* civil e penal conforme pretende o referido projeto.

A *Lei Berenice Piana* foi um marco na garantia de direitos das pessoas autistas no Brasil. Essa legislação instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas com TEA, reconhecendo o autismo como uma deficiência para todos os efeitos legais. Isso assegurou aos autistas os mesmos direitos previstos para as pessoas com deficiência, incluindo acesso à saúde, educação, trabalho e assistência social.

Um verdadeiro marco na história, a *Lei Berenice Piana* foi a primeira legislação federal voltada para pessoas autistas, foi reconhecida como um caso de sucesso, já que não foi imposta pelo legislativo e sim nascida da participação coletiva no senado federal. Ela foi criada na maioria, graças à mobilização de ativistas, especialmente Berenice Piana, uma mãe que protegeu os direitos do filho autista, trazendo avanços fundamentais para a comunidade autista brasileira.

A *Lei Berenice Piana*, como é conhecida a Lei n.º 12.764, de 2012, instituiu os *direitos dos autistas* e suas famílias em diversas esferas sociais. Por meio desta legislação, pessoas no espectro são consideradas pessoas com deficiência para todos

⁷ https://legislacao.presidencia.gov.br/ficha/?/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2012.764-2012

os efeitos legais e, portanto, têm os mesmos direitos assegurados. A Lei Berenice Piana confirma o autismo como uma deficiência para todos os efeitos legais, facilitando o acesso dos autistas às políticas públicas, e garantindo a inclusão dessas pessoas em diversas esferas sociais.

Dessa forma, essa legislação também garante a participação da comunidade na formulação de políticas públicas e o estímulo à formação e capacitação de profissionais especializados no atendimento às pessoas com TEA.

Um de seus maiores marcos foi a criação da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que garante direito aos autistas a um diagnóstico precoce, tratamento, terapia e medicamentos pelo SUS — Sistema Único de Saúde.

Além disso, por estipular que toda pessoa com TEA é considerada PCD, para todos os efeitos legais, ela permite abrigar a comunidade autista em outras leis específicas de pessoas com deficiência, ampliando ainda mais os direitos garantidos, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (13.146/15).

A Lei Berenice Piana vale para todas as idades. Ela reconhece o Transtorno do Espectro Autista como uma condição que dá direito à proteção integral, assim como outras deficiências, e não faz distinção entre crianças, adolescentes, adultos ou pessoas idosas autistas.⁸

O autor do projeto tem como objetivo acrescentar *parágrafo único* no *artigo 8º da Lei 13.146/2015 de 06 de julho às garantias de segurança no ambiente digital, sendo vedada qualquer forma de violência ou abuso praticada por meio de tecnologias da informação e comunicação*, direitos estes que estão implícitos no Decreto 6.949/2009, de forma clara e explícita, a fim de garantir a efetiva *proteção social* neste cenário digital, o que cabe perfeitamente porque amplia esta proteção com o fito de lhes trazer de forma efetiva a sua *dignidade humana* como autista (*já garantidos pela Lei 12.764/12*).

⁸ <https://genialcare.com.br/blog/lei-berenice-piana/>

4. **Racismo contra autista na condição de PcD, alteração na Lei Federal número 7.716/05.01.1989 e Crimes Digitais – LGPD – Lei 13.709/14.08.2018**

A Lei número 7.716/1989, conhecida como Lei Caó, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor, não trata diretamente do autismo. No entanto, a mencionada lei 12.764/2012, que institui a *Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)*, estabelece que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Isso significa que o autismo é reconhecido como uma deficiência e, portanto, a discriminação contra pessoas com TEA caberia ser enquadrada na Lei nº 7.716/1989, especialmente se a discriminação ocorrer com base em preconceitos relacionados à deficiência, com a agravante de raça ou cor.

A Lei 7.716/1989, em seu artigo 1º, estabelece que serão punidos os crimes resultantes de *discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional*. Embora o autismo não seja explicitamente mencionado, a jurisprudência tem entendido que discriminações baseadas em preconceitos contra pessoas com deficiência, incluindo o autismo caberiam nas sanções da lei supra citada.

Além disso, a Lei número 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) reforça a proteção contra a discriminação e a exclusão social de pessoas com deficiência, incluindo aquelas com TEA, o que é amplamente amparado na *proteção constitucional*, tendo em vista que o bem protegido é tratado como de *direitos humanos*, seja pelo disposto no Inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como pela Emenda Constitucional número 45/2004, que determina que todos eventos internacionais desta natureza em que o Brasil se torna signatário, deve ser tratado como tal.⁹

Uma vez que a Lei 13.146/2015 é oriunda da CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, que por sua vez se trata de *direitos humanos*, cabe ter a *proteção* do Estado de forma explícita e ampla como pretende o referido Projeto de Lei 4.426/2024. Logo é cabível incluir penalização criminal pelo atentado em ambiente digital, inclusive contra autista. Portanto, a discriminação contra pessoas com autismo, seja ela explícita ou velada, passa a ser considerada crime e passível de punição, com base na Lei nº 7.716/1989 e no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na própria Lei nº 12.764/2012. Porém, com a alteração de lei oriunda do referido projeto que

⁹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm

prevê penas específicas e até com previsão de agravante, só se reafirma o direito de proteção no âmbito penal.

É importante ressaltar que o disposto no *artigo 15 item “1” do Decreto 6.949/2009* menciona a proteção contra *tortura e tratamento cruéis*, inclusive os *deficientes em estado de vulnerabilidade* destacado pelo *parágrafo único deste dispositivo legal*, e o *artigo 88 do mesmo diploma legal* prevê as penas.¹⁰

Os crimes em ambiente digital contra *pessoas com deficiência* e por força da Lei 12.764/2012, que passou a incluir o TEA como tal, é implicitamente mencionado no mesmo diploma legal como bem a se proteger, na medida em que há previsão no *artigo 22 item “1”*, quando fala em *direito à privacidade*, que geralmente ataca neste particular. Então, a pena com agravante no referido Projeto de Lei, outrossim quando referente ao portador vítima de *racismo*, como preceitua a chamada Lei Caó, a proteção se amplia de forma específica.

O artigo 2º do Projeto de Lei 4.416/2024 de autoria do Deputado Federal Amon Mandel (Cidadania/AM) em seu Inciso II, quando define o que é *ambiente digital*, no Inciso III o que é *discriminação*, no Inciso IV o que é *violência* neste cenário, torna a proposta de penalização contra qualquer pessoa em face de portador de TEA mais amplo e protetivo, em atendimento ao que prevê o Decreto 6.949/2009, no que concerne às garantias dos *direitos humanos* das pessoas *portadoras de deficiência*, incluindo os *autistas* conforme prevê a Lei 12.764/2012, assim como no *artigo 3º da mesma proposta* especifica as *penas* para a condenação de crimes contra estes mesmos portadore, o que garante o que a CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE PESSOAS COM DEFICIENCIA propôs a todos os países participantes.

¹⁰ Nenhuma pessoa será submetida à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Em especial, nenhuma pessoa deverá ser sujeita a experimentos médicos ou científicos sem seu livre consentimento.

5. Conclusão e Sugestões

Como menciona LUIS ROBERTO BARROSO em sua obra sobre *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Contemporâneo*, a mesma tem seu berço secular na filosofia, onde os pensadores inovadores como Cícero e Immanuel Kant, que construíram uma *visão de mundo que reserva ao ser humano um lugar e um papel centrais no universo*, o valor intrínseco de cada pessoa e a capacidade individual de ter acessos aos direitos individuais, sendo este valor vinculado à moralidade, à conduta correta e à vida boa, que no avançar do século XX, passou a ser uma meta política a ser alcançado pelas instituições nacionais e internacionais, o que torna um *direito fundamental* nas democracias constitucionais de modo geral.¹¹

Como um valor fundamental que é também um princípio constitucional, a *dignidade humana* funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento jurídico-normativo dos direitos fundamentais. De acordo com RONALD DWORKIN são princípios são normas que contém *exigência de justiça ou equidade ou alguma outra exigência de moralidade*.¹²

Ainda segundo LUIS ROBERTO BARROSO, o *princípio constitucional de dignidade humana* desempenha diferentes papéis no sistema jurídico, visto que no momento da sua aplicação concreta eles sempre geram regras que regem situações específicas como forma de distinguir o seu papel, considerando que seu papel essencial é proteger a dignidade do homem, principalmente na proibição de tortura.¹³ Todavia, levando em conta que a tendência ao *liberalismo* no âmbito global atual permite a relativização inclusive destes direitos mais basilares, a aplicação das referidas normas de proteção à dignidade humana, entende-se que faz necessário tê-las, sejam internacionais ou nacionais, específicas para os casos em que envolve este direito fundamental. Portanto, no caso específico da proteção às pessoas com TEA, na maioria *vulneráveis*, a referida Convenção Internacional da qual o Brasil é signatário, e com regulamentação interna, o referido Projeto de Lei 4.426/2024 traz ao ordenamento jurídico, a segurança necessária visto que amplia a penalização sobre atos atípicos específicos.

¹¹ BARROSO, Luis Roberto – *A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO DIREITO CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEO* – Ano 2020 – 1ª Edição – Forum

¹² DWORKIN, Ronald – *TALKIN RIGHTS SERIOUSLY*, 1997 P. 22

¹³ BARROSO, Luis Roberto – *A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO DIREITO CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEO* – Ano 2020 – 1ª Edição – Forum – pag. 65/66

Deste modo, o parecer é pela aprovação do projeto de lei objeto da indicação, razão pela qual requer-se o encaminhamento do mesmo à Câmara dos Deputados, na hipótese de aprovação em plenário.

MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DE JESUS

MEMBRA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS